



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.219-A, DE 2023 **(Da Sra. Priscila Costa)**

Dispõe sobre inclusão de amparo ao idoso no quesito de novas tecnologias; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Da Deputada Priscila Costa – PL/CE)

Dispõe sobre inclusão de
amparo ao idoso no quesito de
novas tecnologias.

O Congresso Nacional decreta:

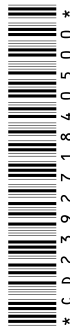
Art. 1.º Acrescenta-se o Art. 9-A a Lei 10.741/2003 conhecida como Estatuto do Idoso:

Art. 9-A O envelhecimento com dignidade abrange o amparo e proteção ao idoso em relação a criação de novas tecnologias.

§1º Quando um tributo for cobrado via *online* e oferecer desconto para pagamento antecipado, este desconto fica condicionado a efetiva entrega em tempo razoável do boleto de pagamento.

§2º Os entes federativos ficam obrigados a editarem suas respectivas Leis para adequarem a cobrança de todos os tributos.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 26/10/2023 16:54:35.957 - Mesa

PL n.5219/2023

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento da população é uma realidade incontestável e que demanda a constante adaptação da legislação e das políticas públicas para garantir o pleno exercício dos direitos dos idosos. No contexto dos tributos e pagamentos fiscais, é fundamental considerar as particularidades e desafios que essa parcela da população enfrenta.

A cobrança de tributos, muitas vezes acompanhada de descontos para pagamentos antecipados, é uma prática comum no sistema tributário brasileiro. No entanto, essa prática, quando envolve a emissão e entrega de boletos físicos, pode representar obstáculos significativos para os idosos. Eles podem enfrentar dificuldades de mobilidade, limitações visuais e outros desafios que tornam a obtenção e o pagamento de boletos físicos uma tarefa complicada.

A inclusão dos idosos nos termos de cobrança de tributos online é uma medida que visa resolver esses problemas e, ao mesmo tempo, considera os descontos oferecidos para pagamentos antecipados. Eis como essa inclusão aborda essas preocupações como a **Acessibilidade e Descontos** nas plataformas online podem ser adaptadas para oferecer opções de pagamento simplificadas e acessíveis aos idosos, garantindo que eles possam aproveitar de descontos para pagamentos antecipados; a **Entrega Tempestiva** legislação que regula a cobrança de tributos online deve estipular prazos adequados para a disponibilização dos boletos aos idosos. Isso garantirá que eles tenham tempo suficiente para realizar o pagamento com desconto, sem atrasos que possam resultar em perda desse benefício e a **Redução de Riscos e Facilidade de Acesso** pois o pagamento online reduz os riscos associados à manipulação de boletos físicos e oferece a conveniência de acesso aos documentos de cobrança a qualquer momento, permitindo que os





Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

idosos organizem suas finanças e efetuem os pagamentos de forma segura e tranquila.

Diante da relevância da medida e de sua importância para preservar a segurança nacional, submeto este projeto de lei aos meus pares para análise e aprovação.

Sala de Sessões, em 24 de outubro de 2023.

Deputada Federal **PRISCILA COSTA**
PL/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Art. 9º-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
--	---



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.219, DE 2023

Dispõe sobre inclusão de amparo ao idoso no quesito de novas tecnologias.

Autora: Deputada PRISCILA COSTA

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.219/2023, da lavra da Deputada PRISCILA COSTA, que propõe a inclusão do art. 9-A, desdobrado em dois parágrafos, no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).

Na justificação, aduz a autora do projeto que a cobrança de tributos com descontos para pagamentos antecipados é uma prática comum, mas que pode representar obstáculos significativos para pessoas idosas. De acordo com a autora, as pessoas idosas podem enfrentar dificuldades de mobilidade, limitações visuais e outros desafios que tornam a obtenção e o pagamento de boletos físicos uma tarefa complicada.

Diante desse cenário, o art. 9-A, que o projeto intenta introduzir no Estatuto da Pessoa Idosa, se desdobra da seguinte maneira:

O *caput* do art. 9-A estabelece que o envelhecimento com dignidade inclui a proteção dos idosos em relação às novas tecnologias.





O § 1º especifica que, se um tributo for cobrado online e oferecer desconto para pagamento antecipado, esse desconto só será válido se o boleto de pagamento for entregue em tempo razoável.

Já o § 2º obriga os entes federativos a adaptarem suas leis para adequar a cobrança de todos os tributos a esta nova norma.

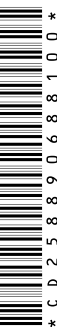
Por fim, a cláusula de vigência prevê que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

A proposição não possui apensos. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.219/2023, de autoria da ilustre Deputada Priscila Costa. O Projeto propõe a inclusão de novos dispositivos no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei número 10.741/2003), visando oferecer maior proteção e suporte aos idosos diante das modernas tecnologias.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Voltando ao mérito da proposta, a iniciativa visa garantir que o processo de envelhecimento com dignidade inclua a salvaguarda dos idosos em relação à adoção e utilização das novas tecnologias. Não restam dúvidas de que a matéria merece nossa aprovação.

Embora os avanços tecnológicos tragam benefícios em várias esferas, podem apresentar desafios para a população idosa, que frequentemente encontra dificuldades em acompanhar as inovações digitais.

Nesse sentido, a proposição mostra-se relevante, na medida em que reconhece a importância de assegurar que os idosos tenham acesso equitativo e justo aos serviços providos pelas novas tecnologias, evitando assim a exclusão digital e fomentando a inclusão social.

Com efeito, a adoção da proposta terá um impacto positivo na vida dos idosos. Facilitar o acesso a descontos e garantir uma entrega adequada de documentos de arrecadação contribuirá para reduzir o estresse e os problemas financeiros enfrentados por eles.

Além disso, o projeto complementa o Estatuto da Pessoa Idosa, fortalecendo as garantias já estabelecidas e adequando-as à realidade das novas tecnologias.





Em termos administrativos, a implementação das propostas requer a colaboração entre os diferentes níveis de governo e a utilização de sistemas eficazes para a emissão e distribuição de documentos de arrecadação de tributos, algo totalmente viável com a infraestrutura tecnológica atual.

Enfim, a aprovação do Projeto de Lei nº 5.219/2023 representa um avanço na defesa dos direitos dos idosos, especialmente no que se refere à inclusão digital e ao acesso igualitário aos serviços online.

A iniciativa é louvável e imprescindível diante do crescente uso de tecnologias no setor público e na prestação de serviços.

A despeito disso, o texto pode ser aprimorado. Por isso, apresentamos o Substitutivo anexo, em que sugerimos ajustes redacionais mínimos, para harmonizar a proposição com a terminologia da nossa legislação tributária e conceder um prazo razoável aos Fiscos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais para adequarem seus sistemas de informática às disposições do projeto.

Face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.219/2023, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.219, DE 2023

Dispõe sobre inclusão de amparo ao idoso no quesito de novas tecnologias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9-A O envelhecimento com dignidade abrange o amparo e proteção ao idoso em relação a criação de novas tecnologias.

§ 1º Na hipótese de oferecimento pela internet de desconto para pagamento antecipado de tributos, o documento de arrecadação deve ser disponibilizado ao interessado em tempo razoável para o adimplemento da obrigação tributária.

§ 2º Os entes federativos poderão adequar sua legislação tributária ao disposto no § 1º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.219, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.219/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes e Luciano Alves.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.219, DE 2023

Dispõe sobre inclusão de
amparo ao idoso no quesito de
novas tecnologias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com
as seguintes alterações:

“Art. 9-A O envelhecimento com dignidade abrange o amparo e
proteção ao idoso em relação a criação de novas tecnologias.

§ 1º Na hipótese de oferecimento pela internet de desconto para
pagamento antecipado de tributos, o documento de arrecadação deve
ser disponibilizado ao interessado em tempo razoável para o
adimplemento da obrigação tributária.

§ 2º Os entes federativos poderão adequar sua legislação tributária ao
disposto no § 1º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 dias da data de sua
publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

